



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503317-44.2022.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante ANDRE LUIS FERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503317-44.2022.8.26.0362

Apelante: A. L. F.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Mogi Guaçu - Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Paulo Rogerio Malvezzi

Voto nº 8050

Apelação Criminal. Ameaça. Sentença condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Versão exculpatória do réu infirmada pelas declarações da vítima e pelo depoimento da testemunha. Conduta típica. Embriaguez não isenta o réu de responsabilidade. Condenação mantida. Dosimetria preservada. Réu reincidente. Regime semiaberto adequado. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou a concessão do sursis. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação em face da r. sentença de fls. 124/127, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal e condenou **A. L. F.** à pena de 01 (um) mês e 06 (seis) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 147, *caput*, c.c. o artigo 61, inciso II, “f”, ambos do Código Penal, c.c. as disposições da Lei nº 11.340/06, concedido o apelo em liberdade.

Inconformada, a Defesa apela requerendo a absolvição, por insuficiência probatória (fls. 130/135).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 139/140).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo

desprovimento do apelo (fls. 146/156).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia (fls. 51/52 – nomes abreviados em razão do segredo de justiça) que *“no dia 29 de março de 2022, por volta das 13h, na rodovia Almino Afonso, nº1.600, Martinho Prado, no Município e Comarca de Mogi Guaçu, A. L. F., qualificado a fls. 20 dos autos, ameaçou N. C. de O., sua amásia, por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave.*

Segundo o apurado, o denunciado e a vítima são amásios. Na data e local do fato, após comezinha discussão familiar, o agente passou a bradar à ofendida que iria matá-la e que, se ela chamasse a Polícia, ela “iria ver”, chegando a pegá-la pelo pescoço com os seus braços, ameaçadoramente.

A Polícia foi chamada, detendo o agente em flagrante delito, pese não preso.

A vítima representou tempestivamente a fls. 08.”

A materialidade delitiva está consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), bem como pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Extrajudicialmente, o acusado negou a prática do crime. Disse que *“É COMPANHEIRO DE N. HÁ CINCO ANOS. ESCLARECE QUE NESTA DATA TIVERAM UMA DISCUSSÃO VERBAL*

POR CONTA DE UM PROBLEMA ENVOLVENDO O FILHO DA VÍTIMA. ATESTA CATEGORICAMENTE QUE EM NENHUM MOMENTO AMEAÇOU OU AGREDIU NATALIA. QUE A VIZINHA SÓ PRESENCIOU A HORA QUE O DECLARANTE ESTAVA DISCUTINDO COM N.. QUE CONCORDOU EM ACOMPANHAR OS POLICIAIS ESPONTANEAMENTE POIS GOSTARIA DE ESCLARECER O OCORRIDO. QUE ESTA CIENTE QUE A VÍTIMA SOLICITOU MEDIDAS PROTETIVAS E PRETENDE CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL CASO CONCEDIDA.” (fls. 20).

Em juízo, disse que foi “*coisa de momento*”. Não ameaçou ou agrediu a vítima e que se falou “*algo de errado*”, não se lembra. Só disse que a amava (mídia de fls. 122/123).

Ouvida na esfera administrativa, a vítima disse que “*É COMPANHEIRA DO AUTOR HÁ QUATRO ANOS. ESCLARECE QUE DE ALGUNS ANOS PRA CÁ A RELAÇÃO TORNOU-SE INSUPORTÁVEL DEVIDO AO USO CONSTANTE DE BEBIDAS ALCOOLICAS POR PARTE DE A., SENDO CERTO QUE NOS MOMENTOS EM QUE SE ENCONTRA BEBADO, O AUTOR A HUMILHA, PROFERE XINGAMENTOS, AMEAÇAS E JÁ CHEGOU A AGREDI-LÁ. QUE NUNCA REGISTROU OCORRÊNCIAS POR MEDO DO AUTOR. ESCLARECE QUE NA DATA DE HOJE, A. FEZ USO DE PINGA E FICOU TRANSTORNADO LOGO PELA MANHÃ, OCASIÃO EM QUE PASSOU A GRITAR PELA CASA E HUMILHAR A DECLARANTE. QUE EM RAZÃO DOS FATOS A DECLARANTE DISSE QUE IRIA EMBORA, OCASIÃO EM QUE A. COMEÇOU A PROFERIR AMEAÇAS DIZENDO QUE IRIA MATÁ-LA E ACABAR COM A SUA VIDA. QUE O AUTOR DIZIA QUE SE A DECLARANTE CHAMASSE A POLÍCIA “ELA IRIA VER”. QUE A. PEGOU-A PELO PESCOÇO COM OS BRAÇOS, MAS SEM LESIONÁ-LA. QUE POR OCASIÃO DO ENTREVERO UMA VIZINHA OUVIU A GRITARIA E FOI ATÉ A RESIDÊNCIA DA DECLARANTE PARA AJUDÁ-LA. QUE AMBAS LIGARAM PARA A POLÍCIA QUE PRONTAMENTE COMPARECEU NO LOCAL E*

ENECAMINHARAM TODOS A ESTA ESPECIALIZADA. NESTE ATO A DECLARANTE INFORMA SOLICITA A CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA POIS TEME POR SUA VIDA. DESEJA TAMBÉM REPRESENTAR CRIMINALMENTE CONTRA A. EM FACE DAS AMEAÇAS DE MORTE PROFERIDAS PELO AUTOR. (sic) (fls. 08).

Em juízo, disse que o acusado consumiu bebida alcoólica, ficou embriagado e acabaram discutindo. Em seguida, disse que não ficaria mais com ele, que iria embora. Ele impediu que a declarante saísse da residência, dizendo: *“daqui você não vai sair, não vou deixar você ir embora”* e a segurou. Ele afirmou que, caso saísse, a declarante *“iria se arrepender”*. Também disse que se chamasse a polícia, a declarante *“iria ver”*. O acusado era uma excelente pessoa, até começar a beber, ele se transformava (mídia de fls. 122/123).

A testemunha M. C. dos R. O. ouvida extrajudicialmente, disse que *“É VIZINHA DA VÍTIMA. ESCLARECE QUE NA DATA DE HOJE ESTAVA EM SUA RESIDÊNCIA QUANDO OUVIU GRITOS VINDO DA RESIDÊNCIA DE N. E A.. QUE AO CHEGAR NO LOCAL PRESENCIOU A DISCUSSÃO E VISUALIZOU A. VISIVELMENTE EMBRIAGADO, GRITANDO MUITO COM N.. ATESTA QUE OUVIU A. AMEAÇAR N. DE MORTE E XINGANDO ELA. QUE A. ESTAVA COM OS BRAÇOS NO PESCOÇO DE N.. EM RAZÃO DOS FATOS A DECLARANTE E N. SAIRAM DA RESIDÊNCIA E ACIONARAM A POLÍCIA MILITAR, QUE PRONTAMENTE COMPARECEU NO LOCAL DOS FATOS. N”* (sic) (fls. 19).

Em juízo, afirmou que é vizinha da vítima. Presenciou o ocorrido e confirmou que o acusado segurava a ofendida pelos braços. Ele estava muito embriagado. Além disso, ele afirmava que não a deixaria sair da casa, *“nem viva e nem morta”* (mídia de fls. 122/123).

Como se vê, a prova dos autos apurou, de maneira

inequívoca, que o réu ameaçou a vítima.

As declarações da ofendida, nas duas oportunidades em que ouvida, somadas aos depoimentos de M. C., comprovam que o acusado ameaçou a vítima, de causar-lhe mal injusto e grave.

Não consta, dos autos, que a vítima tivesse algum motivo para injustamente acusar o apelante. A Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de suas declarações.

A vítima e a testemunha confirmaram que o acusado estava muito embriagado e que após discussão com a ofendida, impediu que ela saísse da residência. O acusado segurou a vítima, dizendo *“daqui você não vai sair, não vou deixar você ir embora”* ameaçando que, caso ela saísse, *“iria se arrepender”* e que se ela chamasse a polícia, ela *“iria ver”*.

Sublinho que a ameaça sofrida pela vítima incutiu nela fundado temor, tanto que, receosa por sua integridade física, compareceu à delegacia de polícia logo após os fatos, registrou ocorrência e ofereceu representação, legitimando o Ministério Público a propor a ação penal.

O crime de ameaça é formal e instantâneo, consumando-se independentemente do resultado prometido. Para a sua caracterização, basta que a ameaça seja idônea e capaz de incutir temor na vítima, como é, inquestionavelmente, o caso destes autos.

Nesse sentido, o seguinte aresto do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. 1. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. CRIME COMETIDO DURANTE DISCUSSÃO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO TEMOR. 2. REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DAS VÍTIMAS. 3. REGIME INICIAL.

*ABRANDAMENTO. RÉU REINCIDENTE.
IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de alteração entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018). (...) 5. Agravo regimental improvido". (AgRg nos EDcl no HC n. 674.675/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021).

O fato de o acusado estar embriagado não afasta sua responsabilidade penal pelos fatos que lhe foram irrogados.

Nos termos do artigo 28, § 1º, do Código Penal, é isento de pena o agente que, por embriaguez completa pelo álcool ou por substâncias de efeitos análogos, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A legislação penal adota a teoria da *actio libera in causa*, de forma que o fato de o agente estar embriagado, por ato voluntário, não retira sua culpabilidade.

Nesse sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Nelson Fonseca Júnior:

"Por outro lado, a circunstância de o acusado eventualmente estar embriagado no momento da infração,

não o isenta de pena, visto que, como se sabe, somente a embriaguez accidental e completa, que não é desejada nem culposa, excluiria a sua imputabilidade penal, a teor do disposto no artigo 28, inciso II, do Código Penal. Como a embriaguez não foi proveniente de caso fortuito ou força maior, não há falar-se em absolvição por ausência de dolo". (TJSP; Apelação Criminal nº 1500249-87.2019.8.26.0040; Relator: Nelson Fonseca Júnior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 14/09/2020).

Ainda, o seguinte aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. EMBRIAGUEZ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "a embriaguez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da actio libera in causa, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito" (AgInt no REsp 1548520/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016). (...) 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 1871481/TO, Rel.

Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021).

Da mesma forma, o ânimo alterado, por ocasião dos fatos, não descaracteriza o dolo específico. Ao contrário, não raras vezes o desequilíbrio emocional do agente atua como fator determinante da prática delitiva.

Verifica-se, portanto, que a prova produzida nos autos é suficiente para embasar o decreto condenatório, não sendo possível o acolhimento da tese defensiva de absolvição.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, o Magistrado sentenciante fixou a pena-base do acusado no mínimo legal, 01 (um) mês de detenção.

Na segunda etapa, presentes as agravantes previstas no artigo 61, inciso II, "f", do Código Penal e a da reincidência (processo nº 0004850-08.2005.8.26.0363 - fls. 116, pena julgada extinta em 16/02/2018), a reprimenda foi majorada em mais 1/5 (um quinto), atingindo 01 (um) mês e 06 (seis) dias de detenção.

Na terceira fase, a pena permaneceu no patamar anterior, ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição.

O regime prisional imposto ao acusado, o inicial semiaberto, deve ser mantido, nos termos do artigo 33, §§ 2º e § 3º, do Código Penal, considerando a reincidência.

A reincidência e o fato de o crime ter sido perpetrado com ameaça contra pessoa inviabilizam a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A reincidência também impede a concessão do *sursis*, nos termos do artigo 77, inciso I, do Código Penal.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, preservada, na íntegra, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora